



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.057 - RN (2014/0218557-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : **ANTÔNIA SELMA DE ALMEIDA FLORENTINO**
REPR. POR : **ANA CARMEN DE ALMEIDA FLORENTINO BORGES -**
CURADOR
ADVOGADO : **LUIZ FELIPE ARAÚJO FERNANDES E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **IRANI PAIVA DA FONSECA**
ADVOGADO : **RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
ADVOGADO : **LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE**
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **ALFREDO JOSÉ DE ALMEIDA NETO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA.
INADMISSIBILIDADE.

1. Não é cabível pedido de reconsideração contra
acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel.
Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe
11.11.2010; RCD no AgRg no REsp 1.391.757/MG, Rel. Ministra
Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.11.2014,
DJe 4.12.2014; RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 164.515/MS, Rel.
Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24.6.2014, DJe
1.8.2014.

Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do pedido de
reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria
Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi,
Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,
Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.057 - RN (2014/0218557-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ANTÔNIA SELMA DE ALMEIDA FLORENTINO
REPR. POR : ANA CARMEN DE ALMEIDA FLORENTINO BORGES -
CURADOR
ADVOGADO : LUIZ FELIPE ARAÚJO FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : IRANI PAIVA DA FONSECA
ADVOGADO : RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
ADVOGADO : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ALFREDO JOSÉ DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por ANTÔNIA SELMA DE ALMEIDA FLORENTINO contra acórdão da Corte Especial cuja ementa reproduzo (fls. 573-574, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. O processamento do dissídio jurisprudencial foi obstado por dois fundamentos: ausência de cotejo analítico e impossibilidade de revisão de regra de conhecimento do recurso especial.

3. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados."

A requerente pleiteia a reconsideração do acórdão para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado o processamento dos embargos de divergência.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.057 - RN (2014/0218557-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 11.11.2010; RCD no AgRg no REsp 1.391.757/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.11.2014, DJe 4.12.2014; RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 164.515/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24.6.2014, DJe 1.8.2014.

Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não conheço da insurgência.

É firme a orientação no sentido de que não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVIAMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PLEITO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão, por falta de previsão legal ou regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido."

(RCD no AgRg no REsp 1.391.757/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.11.2014, DJe 4.12.2014.)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

544 DO CPC) - INADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

1. O pedido de reconsideração é admitido somente em face de decisão monocrática, quando será recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade. Inadmissibilidade do pedido apresentado contra acórdão proferido por órgão colegiado. Precedentes.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.'

(RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 164.515/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24.6.2014, DJe 1.8.2014.)

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO COLEGIADA.

- Impossível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e ao entendimento de que o referido recurso é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- Pedido não conhecido."

(AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 11.11.2010.)

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0218557-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD nos EDcl no AgRg nos EAREsp 372.057 / RN**

Números Origem: 001050109384 00109384920058200001 1050109384 1050258983 109384920058200001
121050004190 20110059090 20110059090000100 20110059090000200
20110059090000300 20110059090000400 201302295941 258981020058200001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ANTÔNIA SELMA DE ALMEIDA FLORENTINO
REPR. POR	: ANA CARMEN DE ALMEIDA FLORENTINO BORGES - CURADOR
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE ARAÚJO FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IRANI PAIVA DA FONSECA
ADVOGADO	: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
ADVOGADO	: LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: ALFREDO JOSÉ DE ALMEIDA NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: ANTÔNIA SELMA DE ALMEIDA FLORENTINO
REPR. POR	: ANA CARMEN DE ALMEIDA FLORENTINO BORGES - CURADOR
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE ARAÚJO FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO	: IRANI PAIVA DA FONSECA
ADVOGADO	: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
ADVOGADO	: LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ALFREDO JOSÉ DE ALMEIDA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.